



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CNPJ: 18.316.281/0001-51 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº. 136, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Dispõe sobre a abertura, as modificações e a utilização das vias públicas municipais, estabelece medidas de polícia administrativa e dá outras providências".

O POVO DO MUNICÍPIO DE URUCÂNIA, estado de Minas Gerais, por seus representantes eleitos, decreta, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a abertura, as modificações e a utilização das vias públicas municipais e estabelece medidas de polícia administrativa.

Art. 2º Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público.

Parágrafo único. Na designação de vias públicas compreendem-se ruas, avenidas, alamedas, travessas, becos, passagens, passeios, praças, galerias, pontes, estradas.

Art. 3º São proibidas a abertura de vias públicas e o parcelamento do solo, sem prévia autorização da Prefeitura, sob pena de multa e obrigação de cumprir o que a Municipalidade determinar.

Art. 4º A abertura, o alargamento ou prolongamento de qualquer via pública serão promovidos pela Prefeitura quando o interesse público assim o exigir.

Art. 5º Compete privativamente ao Município, dar denominações às vias públicas e outros logradouros, observando o que dispuser a Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º As estradas de rodagem são públicas e particulares.

§ 1º As estradas públicas são federais, estaduais e municipais.

§ 2º As estradas particulares são caminhos de serventia exclusiva a um ou mais proprietários ou possuidores de um imóvel.

Art. 7º As estradas municipais são as de interesse do Município, que ligam o eu interior à cidade, aos municípios vizinhos ou pontos ou locais entre si.

§ 1º São, também, estradas municipais, todas aquelas indicadas em outras legislações municipais.

§ 2º As estradas municipais, e as estradas particulares que sirvam ao transporte escolar, serão conservadas pela Prefeitura.

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá, ainda, executar a conservação de estradas particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola, conforme regulamento a ser expedido pelo órgão municipal de agricultura.

Art. 8º Quando necessários a abertura, o alargamento ou o prolongamento de qualquer estrada municipal, a Prefeitura Municipal promoverá acordo com os proprietários dos terrenos vizinhos, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, caberá à Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CNPJ: 18.316.281/0001-51 - ESTADO DE MINAS GERAIS

promover a desapropriação por utilidade pública, nos termos de legislação em vigor.

Art. 9º Junto a estradas municipais cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão às margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

Parágrafo único. Os proprietários de terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos, para sua propriedade.

Art. 10. Nas estradas municipais, sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, em prejuízo das penalidades impostas pela lei, por regulamentos federais, ou estaduais, ninguém poderá:

I – destruir ou danificar aramados, cercas, muros, tapumes, sinalização ou qualquer outra indicação de serviço público;

II – danificar plataforma, a pista de rodagem, obras de aterro e de terraplanagem, as plantações e arbustos nelas existentes;

III – impedir o livre escoamento das águas para as valetas e valos de proteção, ou obstruir os escoadouros;

IV – deixar cair ou depositar líquidos e materiais, que possam causar estragos na pista de rodagem, que impeçam ou dificultem o trânsito;

V – plantar nos terrenos marginais árvores ou sebes que prejudiquem o livre trânsito ou a pista de rodagem;

VI – manter animais, de qualquer espécie e em qualquer quantidade, sendo obrigação do respectivo proprietário adotar providências no sentido de impedir que o animal trafegue ou fique estacionado na pista de rodagem da estrada, sob pena de apreensão;

VII – construir mata-burros, porteiras, bueiros, saídas ou passagens subterrâneas, ligando terrenos particulares ao leito da estrada, sem aprovação da Prefeitura;

VIII – atravessar a estrada com canais, sifão, linhas telefônicas, de iluminação e semelhantes, sem prévia licença da Prefeitura;

IX – escoar água das lavouras para o leito da estrada.

Art. 11. Fica o proprietário ou arrendatário de terras obrigado a manter roçada a frente de sua propriedade na parte que margeia a estrada sob pena do serviço ser feito pela Prefeitura que cobrará do responsável as despesas feitas, acrescidas da multa respectiva.

Art. 12. O trânsito de caminhões e máquinas pesadas ficará restrito a capacidade da via, impedindo que a mesma seja danificada em virtude de excesso de peso.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo se dará por expedição de decreto específico destinado ao seu cumprimento.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Urucânia, 03 de Dezembro de 2018.

Frederico Brum de Carvalho
Prefeito Municipal